



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10480.014027/2001-77
Recurso nº. : 150.589
Matéria: : IRPJ – anos-calendário: 1999 e 2001
Recorrente : Domellas Engenharia Ltda.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE.
Sessão de : 30 de março de 2007
Acórdão nº. : 101-96.098

NULIDADE- VÍCIO FORMAL- INEXISTÊNCIA- É válida a intimação pessoal provada com assinatura do preposto do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO.- A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário

MULTA DE OFÍCIO – INCONSTITUCIONALIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO – O Conselho de Contribuintes não é competente para declarar a inconstitucionalidade de lei em vigor (Súmula 1º C.C. nº 2)

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Domellas Engenharia Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2007

Processo nº 10480.014027/2001-77
Acórdão nº 101- 96.098

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AL' or similar, located in the upper right quadrant of the page.

Recurso nº. : 150.589
Recorrente : Domellas Engenharia Ltda.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Domellas Engenharia Ltda. em face da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de IRPJ relativa aos anos-calendário de 1999 a 2001.

Conforme descrição dos fatos contida no auto de infração, constatou a fiscalização que a pessoa jurídica apresentou DCTF confessando apenas os valores de PIS e COFINS, nos anos de 1999 e 2000, e que, com relação ao 1º trimestre de 2001, a empresa apenas a apresentou após o início do procedimento fiscal. Desta forma, foram considerados os valores constantes da DIPJ (1999 e 2000) e os constantes da própria DCTF (2001) para o lançamento de ofício.

Em impugnação tempestiva, a interessada suscitou a nulidade do lançamento por vício formal, alegando que a ciência das intimações referentes à fiscalização foi efetuada por pessoa incompetente, funcionário que exerce cargo meramente administrativo.

Quanto ao mérito, indicou valores de PIS e COFINS que estariam albergados por dois parcelamentos mantidos em dia, sendo injustificável a não exclusão desses valores, por consubstanciar-se uma dupla cobrança/exigência para o mesmo evento.

Insurgiu-se ainda contra a multa de ofício de 75 %, alegando que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal têm entendido que a aplicação de multa acima de 20 % do tributo afronta o inciso IV do Art. 150 da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo, com efeito de confisco.

Aduziu que a partir do 1º trimestre de 1999 passou a acumular prejuízo fiscal e bases negativas de CSLL, não havendo disponibilidade econômica, financeira, ou auferição de renda, nem acréscimo patrimonial que justificasse a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Aponta ainda erro que teria sido cometido pelo auditor quanto à apuração da base de cálculo estimada, pois utilizou percentual de 32% quando o correto seria 8%, bem como acresceu à base, a título de receita bruta, outros valores de receitas, alterando para maior a base estimada, sem qualquer respaldo na legislação.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife rejeitou a preliminar e julgou procedente em parte o lançamento, acolhendo o pleito para considerar os prejuízos acumulados, compensando-os dentro do limite legal.

Em 19 de dezembro de 2005 a interessada ingressou com recurso, reeditando as razões declinadas na impugnação. Diz que, tendo sido verificado prejuízo fiscal a partir do primeiro trimestre de 1999, que persistiu até o 1º trimestre de 2001, incabível a opção da base estimada, como pretende o Fisco. Reafirma erro na apuração da base de cálculo, que não fora apreciado pela decisão de primeira instância, e requer o provimento total do recurso.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Não consta dos autos a data da ciência da decisão de primeira instância. Contudo, como a intimação, cuja cópia se encontra no processo, está datada de 21/11/2005, deduz-se que a ciência não pode ser anterior a essa data. Portanto, o recurso apresentado em 19/12/2005 é tempestivo. Em assim sendo, e estando o recurso instruído com o arrolamento de bens, dele conheço.

A preliminar de nulidade por vício formal não é de ser acolhida. A pessoa que tomou ciência de todos os atos praticados durante o procedimento fiscalizatório e assinou as intimações é funcionário da empresa, e como tal, dirige um serviço por delegação do empregador. Nessas condições, caracteriza-se como preposto, sendo regular a intimação provada com sua assinatura, conforme inciso I do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

As considerações tecidas quanto a erro na base de cálculo não têm qualquer pertinência com a presente exigência. O recorrente fala em ser *incabível a opção pela base estimada, como pretende o Fisco*, mas essa referência é totalmente divorciada dos fatos objeto deste processo. A uma, porque não ocorreu apuração de base de cálculo por parte do auditor, tendo ele se limitado a exigir o imposto informado na DIPJ e não recolhido. A duas, porque, no caso concreto, nenhuma relevância têm os percentuais para apuração de estimativas, porque o contribuinte apresentou suas declarações com base no lucro real trimestral.

A alegação de ter apurado prejuízos fiscais a partir do 1º trimestre de 1999 não encontra respaldo nos elementos contidos nos autos.

De acordo com a declaração anexada ao processo e com as informações do sistema de Acompanhamento dos prejuízos fiscais – SAPLI, a interessada apurou lucro a partir do 2º trimestre de 1999 e até o 1º trimestre de 2001. O prejuízo fiscal de R\$ 108.312,19 apurado no 1º trimestre de 1999, somado os prejuízos de períodos anteriores, foram compensados no julgamento de primeira instância, observado o limite legal.

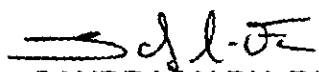


A multa aplicada está de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, que prevê a imposição de multa por lançamento de ofício no percentual de 75% nos casos de falta de pagamento do tributo.

Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa, não compete a este Conselho apreciá-la. Conforme enunciado da Súmula 1º C.C. nº 2, "*o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 30 de março de 2007


SANDRA MARIA FARONI

